

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2003 (APENSO: PL Nº 4.676/2004)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-vidas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado pela Ilustre Deputada Laura Carneiro pretende reconhecer a atividade profissional de guarda-vidas, estabelecendo: requisitos mínimos para o exercício profissional; conteúdo mínimo do curso técnico-profissional específico à hipótese; obrigatoriedade da presença de guarda-vida em piscinas e em embarcações de transporte coletivo, e cometimento da fiscalização à entidade sindical e associativa da categoria profissional.

O Ilustre Deputado Marcelo Barbieri apresentou uma Emenda Substitutiva (EMC 01/2005) com idêntico objetivo e disponde sobre o mesmo conteúdo do Projeto principal, porém com modificações de cunho redacional e cometendo atribuições de fiscalização e regulamentação à Marinha Mercante, ao Poder Público Municipal e ao Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Também foi oposta Emenda Substitutiva (EMC 02/2005) pelo Nobre Deputado Capitão Wayne, dispondo sobre a atividade profissional de Guarda-Vidas e estabelecendo “normas de segurança para utilização de reservatórios de água, destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou atividade terapêutica”.

Em apenso, encontra-se o PL nº 4.676/2004, de iniciativa do Ilustre Deputado Milton Monti, que, mais amplo que o projeto principal (inteiramente contido neste), assegura os seguintes direitos trabalhistas: jornada de 40 horas semanais, adicional de insalubridade e piso salarial.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria que vem regulamentar situação já constituída de fato e que merece o reconhecimento e o devido trato pelo Poder Público, tendo em vista que envolve riscos para os próprios profissionais.

Assim, merece apoio a iniciativa em apreço, sendo louvável as contribuições apresentadas ao debate. Todavia as propostas oferecidas merecem alguns reparos técnico-jurídicos e isto porque:

a) É incabível o cometimento de atribuições normativas e de fiscalização de profissão à entidades associativas e sindicais da categoria (Art. 7º do PL nº 1.685/2003 e Art. 7º do PL 4.676/2004). O papel dessas entidades é a defesa dos interesses da própria categoria organizada em prol de melhorias de condições de trabalho. Diversas, portanto, as funções de regulação e fiscalização que competem a um órgão de natureza autárquica, paraestatal, geralmente constituído em forma de Conselho profissional.

Conquanto o órgão fiscalizador da profissão também tenha a prerrogativa de defender a classe, suas ações são voltadas para o interesse público da sociedade (maior, no caso, do que o da categoria organizada coletivamente). E a competência para a criação desse tipo de órgão, dado seu caráter semi-público, é de iniciativa exclusiva do Presidente da República (Art. 61, § 1º, II, “e”, da CF), a teor do entendimento firmado pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do Art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º,

6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, sob o fundamento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, **poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.**

b) Determinar atribuições às entidades associativas e sindicais – como a responsabilidade de habilitar os profissionais, capacitando-os para o exercício da atividade (Art. 7º do PL nº 1.685/2003 e Art. 7º do PL 4.676/2004) – fere, igualmente, os princípios constitucionais da não interferência e não intervenção do Poder Público na organização sindical. No máximo, o Estado pode vir a reconhecer cursos ministrados por tais entidades ou por qualquer outra com personalidade jurídica de direito privado, uma vez atendidas as **exigências curriculares mínimas**, e nível de excelência da entidade de formação educacional e profissional, **impostas pela esfera do Poder Público competente.**

c) Também extrapola os limites dessa esfera legislativa remeter a fiscalização ou qualquer outra atribuição à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros, aos Estados e Distrito Federal ou ao Poder Público Municipal (parágrafo único do Art. 5º; Art. 6º, *caput*; Art. 8º e seus parágrafos, todos da EMC 01/2005 e Arts. 2º e 5º da EMC 02/2005): nos dois primeiros casos, por ferir a competência privativa do Presidente da República (Art. 61, § 1º, II, “e”, da CF c/c Art. 84, VI, também da CF) e nos dois últimos, por ferir a autonomia federativa prevista no Art. 18 da CF.

d) É impróprio ao Estado **impor** a presença de profissionais (de qualquer categoria) em ambientes aquáticos (ou não) de residências particulares, ainda que sob o pretexto de salvar vidas. A lei nesse sentido seria destituída de qualquer legitimidade. Diversa, entretanto, é a situação de áreas de piscinas ou parques aquáticos que, mesmo tratando-se de propriedade privada, é de uso da coletividade, mediante pagamento pecuniário, inclusive.

e) Compete ao Estado zelar pelo bem estar da população com o estabelecimento de medidas que objetivem anular ou minimizar a existência de riscos em seu espaço físico. Mas o estabelecimento de restrições à prática profissional de salvamento aquático, conforme hipótese legislativa em apreço, não se confunde com normatizações relativas à proteção e ao salvamento de vidas nas praias e balneários, na orla marítima, baías, lagos e

rios, cuja responsabilidade estatal é da Marinha, ou de Grupamento Marítimo de Corpo de Bombeiros, ou de Secretarias de Estado da Defesa Civil, por exemplo.

f) Tratando-se de atividade de risco, por excelência, envolvendo a vida de terceiros e a do próprio profissional submetido a situações de risco, implicando permanente estado de tensão e estresse, é razoável que o Guarda-vidas seja periodicamente avaliado, a fim de se verificar se suas condições físicas e técnicas ainda o capacitam para o exercício da prática **profissional** de salvamento aquático. Daí a necessidade de a lei em questão assinar prazo para a revalidação de credenciamento.

g) As normas tutelares trabalhistas, estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já são aplicáveis a todos profissionais quando configurada a relação de emprego. Outras não estabelecidas ali, como pisos salariais das categorias profissionais e jornadas diferenciadas, são preferíveis que sejam negociadas pelas próprias partes por meio de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

h) Quanto ao adicional de insalubridade, melhor seria o estabelecimento de cláusula contratual que assegure direito mais efetivo e eficaz, como o seguro obrigatório a cargo do contratante do serviço (empregador ou não), garantindo ao Guarda-vidas indenização e ressarcimento de despesas médicas e hospitalares, decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer.

A norma revestida de tal conteúdo é de incontestável interesse social, sendo preferível em relação ao estabelecimento de adicionais de risco (seja de insalubridade, seja de periculosidade), que devem ter sempre uma conotação de transitoriedade, isto é, enquanto perdurar a condição que justifique o pagamento da parcela. É que a preocupação do legislador deve estar voltada para as condições que minimizem o grau de risco ou de penosidade e não para medidas que impliquem acréscimos salariais ou outros benefícios, que tendem a estimular o exercício nas condições indesejáveis.

No caso, mais do que adicionais, a peculiaridade da atividade em questão – submetida a condições estressantes e de risco continuado – justifica esse tipo de tutela diferenciada.

Assim somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.685, de 2003 e das Emendas 01/05 e 02/05, oferecidas nesta Comissão, e do Projeto de Lei nº 4.676/2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2003

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Guarda-vidas como profissão.

Art. 2º Considera-se Guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.

Art. 3º São condições para o exercício da atividade de Guarda-vidas profissional:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;
II – gozar de plena saúde física e mental;
III – possuir conclusão de curso de 1º grau, ou equivalente;

IV – estar habilitado em curso de formação profissional específica, ministrado por escola técnica, criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida.

Art. 4º O credenciamento com base na verificação das condições estabelecidas no Art. 3º desta lei será revalidado, a cada dois anos, pelo Órgão competente, responsável pela fiscalização da profissão.

Parágrafo Único. O Órgão a que se refere o *caput* deste Artigo disporá sobre o prazo e demais condições para os Guarda-vidas práticos adequarem sua situação profissional às exigências impostas na presente lei.

Art. 5º As atribuições de Guarda-vidas consistem em:

I – praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;

II – desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às Normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;

IV – comunicar à esfera do Poder Público competente sobre a ocorrência a que se refere o inciso III deste Artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.

Art. 7º A contratação pelos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego, a que se refere o *caput* deste Artigo, preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do Guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e

ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora